



Parecer Jurídico

Processo Administrativo n.: 02/2024

Assunto: Adesão à ARP n. 01/2023 (Pregão Presencial Originário n. 032/2023) - Município de Caraúbas-RN.

I – Relatório

Trata-se de questão submetida a esta Procuradoria Geral solicitando Parecer Jurídico acerca da possibilidade de Adesão à Ata de Registro de Preço n.01/2023, decorrente do Pregão Presencial n. 032/2023, realizado pelo município de Caraúbas-RN, que tem como objeto de contratação a “prestação de serviços de pavimentação asfáltica da Avenida Francisco Nunes e adjacências, segundo Projeto Básico de Engenharia exarado pelo Setor de Engenharia do município contratante;

Consta nos autos a caracterização do objeto a ser contratado, tabela de quantitativo e preço dos itens da ata que pretende aderir, além de pesquisas de preços para a contratação dos serviços e os valores coletados dando conta de que se encontram acima do valor registrado na Ata de Registro de Preço da pretensa adesão pelo critério da vantajosidade;

Em manifestação, o setor de contabilidade informa da existência de dotação orçamentária suficiente para suportar as despesas pela contratação dos serviços;

Diante de tal informação, o ordenador de despesas do Município autorizou a despesas e determinou as tratativas para adesão da ata de registro de preço;

Consta Ofício requerendo à Prefeitura Municipal de Caraúbas-RN adesão à mencionada Ata, o que foi deferido pelo órgão gestor através de ofício;

Igualmente, há nos autos comprovação da aceitação por parte da empresa contratada acerca da pleiteada adesão;

Constam também:

- 1) Cópia integral do Pregão originário;
- 2) Ata de Registro de Preços a ser aderida; e
- 2) Documentos de Constituição e Regularidade da empresa a ser contratada;

II – Do Caráter não Vinculativo deste Parecer

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste Parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão da Ata de Registro de Preços pretendida, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Procuradoria;

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base os documentos constantes dos autos concernentes ao processo licitatório cuja ata se pretende aderir, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade das informações e documentos da administração pública;



Esse esclarecimento é necessário porque o Parecer Jurídico, conforme orientação da melhor doutrina e da jurisprudência, é ato de natureza meramente opinativa, não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente;

III – Da Análise Jurídica

De início, tem-se que a Ata de Registro de Preços a que se pretende aderir foi firmada sob a égide da atual lei n. 14.133/2021. Neste caso, é por esta norma que a presente Adesão deve reger;

A esse respeito, o instituto da Adesão encontra-se disciplinado no Art. 86 da mencionada lei n. 14.133/2021 reproduzido abaixo:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º ...

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no **caput** deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do Art. 23 desta lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

O Sistema de Registro de Preço – SRP, consiste em um procedimento auxiliar previsto no dispositivo legal antes mencionado e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisições de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar;

De outro modo, pode se dizer que o SRP é o conjunto de procedimento para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. Após efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma Ata de Registro de Preço – ARP, que concerne em um documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas;

Assim, tem se como razoável sustentar que o sistema registro de preços não é um instituto próprio da contratação, mas sim uma técnica empregada no planejamento com a finalidade de proporcionar uma relação contratual mais eficiente para a Administração, considerando que a licitação em que se utiliza a técnica do registro de preços é exatamente igual às demais modalidades, diferenciando-se apenas na forma de aquisição ou da prestação dos serviços que fica condicionada pela efetiva demanda;

Com o propósito de dá continuidade à Adesão de Ata de Registro de Preços na antiga lei de licitações, a atual lei n. 14.133/2021 no seu Art. 86, instituiu a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades;



PREFEITURA DE
MARCELINO VIEIRA
NOSSA CIDADE
CADA VEZ
MELHOR

Procuradoria Geral
do Município - PGM

Tal procedimento difundiu-se, na doutrina jurídica, sob a denominação de “carona” que pode ser traduzido em linguagem coloquial como uma ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos;

Desse modo, considerando-se o princípio constitucional da economicidade e da eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação, como no caso indicado e justificado;

Cumprido observar que o Decreto Federal de n. 11.462/2023, prevê, em seu Art. 31, a possibilidade de que uma Ata de Registro de Preços seja utilizada por outros entes, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços, conforme reprodução abaixo:

Art. 31. Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público;

II - demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado, na forma prevista no [art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021](#); e

III - consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

Como se vê, é possível a aquisição de produtos ou prestação de serviços por meio de adesão a ata de registro de preço decorrente de licitação realizada por outro ente público, sendo necessário, dentre outros requisitos, a anuência do órgão gerenciador, além da justificativa de vantajosidade e compatibilidade de valores favoráveis ao ente interessado na adesão;

No caso em análise, observa-se que o Município de Marcelino Vieira-RN consulta a possibilidade de adesão Ata de Registro de Preço n. 03/2023 e manifesta interesse na aquisição na prestação de serviço comum de engenharia, consistente no capeamento asfáltico de avenidas;

Por sua vez, em resposta, o Município de Caraúbas-RN encaminhou sua autorização/concordância, bem como a cópia integral do Processo Licitatório originário;

Igualmente, consta nos autos anuência da empresa a ser contratada demonstrando interesse na contratação e, por óbvio, nos mesmos preços praticados na Ata a ser aderida;

Observa-se que os preços então praticados encontram-se dentro dos praticados no mercado;

Iniciar um processo de licitação por meio de um Pregão Eletrônico além de demandar tempo, culmina em inevitável aumento de ofertas por ocorrência da elevação de preços do produto empregado, bem como do serviço de mão de obra, combustível, peças e acessórios das máquinas a serem utilizadas no serviço;

Neste caso, optar pela adesão em comento é sem dúvida a via mais econômica para o município;



PREFEITURA DE
**MARCELINO
VIEIRA**
NOSSA CIDADE
CADA VEZ
MELHOR

Procuradoria Geral
do Município - PGM

IV – DA CONCLUSÃO

Deste modo, diante da constatação dos procedimentos legais adotados, bem como pela vantajosidade em favor do município, emito Parecer no sentido da viabilidade de Adesão à Ata de Registro de Preços n. 01/2023, oriunda do Pregão Presencial n. 032/2023 do município de Caraúbas, para fins de execução do capeamento asfáltico das avenidas contempladas no Projeto Básico de Engenharia acostado aos autos;

Este é o parecer, S.M.J.

Marcelino Vieira-RN, em 28/06/2024.



Junho Aldaéljo Alves de Oliveira
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/RN n. 13.598